

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.607/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169613-64  
Impugnação: 40.010129714-30  
Impugnante: Nacional de Grafite Ltda  
IE: 571093069.14-35  
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.** Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 70, §§ 7º, 8º e 9º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, restou inequivocamente comprovado nos autos que foi observada a proporcionalidade prevista na referida legislação. Lançamento improcedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, referente a operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente, pela não observância do disposto no art. 66, II, bem como do art. 70, §§ 7º, 8º e 9º, todos do RICMS/02. Tais artigos vedam o abatimento sob a forma de crédito na proporção das operações ou prestações isentas e não tributadas, em relação ao total de operações e prestações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas nos arts. 56, II, e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65, reformulando o crédito tributário, conforme DCMM de fls. 66 e planilhas de fls. 67/76.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 82/94, oportunidade na qual junta os documentos de fls. 95/145.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 148/156.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, referente a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente, pela não observância do disposto no art. 66, II, bem como do art. 70, §§ 7º, 8º e 9º, todos do RICMS/02, que vedam o abatimento sob a forma de crédito na proporção das operações ou prestações isentas e não tributadas, em relação ao total de operações e prestações.

É de se notar que a controvérsia gira em torno do critério utilizado para obtenção do “coeficiente de creditamento” de ICMS proveniente das entradas de bens destinado ao ativo permanente.

No entendimento da Autuada, ela teria direito de apropriar da totalidade do valor dos créditos provenientes da entrada de ativo permanente, tendo em vista que o índice obtido como coeficiente de creditamento foi 1,0 (um inteiro), que corresponde a 100% (cem por cento).

A Fiscalização, por sua vez, com base na “interpretação literal” dos dispositivos que fundamentam o trabalho fiscal, para apuração do “coeficiente de creditamento”, sustentou o seguinte inicialmente:

Coeficiente de Creditamento = Valor das Saídas Tributadas e de Exportação dividido pelo valor Total das Saídas e Prestações.

Saídas Tributadas e de Exportação: Valor da Base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto + saídas ou prestações que tiverem destinado mercadorias ou serviços ao exterior.

Saídas Totais = O valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês.

Sabe-se que o “coeficiente de creditamento” é encontrado por meio da divisão do “valor das saídas” escrituradas no período (numerador da fração), pelo “valor total das saídas” (denominador da fração). É importante observar que a exatidão deste coeficiente depende do levantamento correto dos valores das saídas que deverão compor cada um dos elementos desta fração (numerador e denominador).

De acordo com o estabelecido na norma relativa à escrituração do livro Controle de ICMS do Ativo Imobilizado – CIAP, no “valor das saídas” (numerador) devem estar compreendidas as saídas tributadas e as exportações.

Conforme já relatado, o Fisco, acatando parte dos argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva reformulou o lançamento (fls. 62/76) para excluir no cálculo do denominador as operações sujeitas à suspensão do imposto (remessas para conserto, reparo e industrialização) bem como para considerar no cálculo do numerador as operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a controvérsia restante a ser enfrentada nos presentes autos é definir se as operações de transferências de materiais de uso e consumo, entre estabelecimentos do mesmo titular, as saídas de ativo imobilizado, decorrido o prazo de 12 meses, e as operações sujeitas a isenção (venda de óleo contaminado, saídas e retornos de amostras grátis, etc) devem ou não ser incluídas no "Valor Total das Saídas" (denominador da fração).

Resta também a controvérsia sobre os valores referentes a exportações indiretas, via comercial exportadora e outras remessas para o exterior, e transferência interna de minério de grafite, entre estabelecimentos do mesmo titular, devem ou não ser incluídas nas "Saídas Tributadas + Exportações" (numerador da fração), de forma a influenciar no cálculo do "coeficiente de creditamento" de ICMS proveniente das entradas de bens destinados ao ativo permanente.

A legislação tributária mineira que rege a matéria cuidou de estabelecer a forma de aproveitamento de créditos relativos a bens incorporados ao ativo permanente:

RICMS/02

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

Verifica-se, portanto, tratar-se de previsão de forma própria de aproveitamento de crédito, em parcelas mensais e sucessivas, com utilização de instrumento específico para escrituração e apuração do montante a ser apropriado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalmente, o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP – modelo C).

A vedação estabelecida à utilização do crédito do ativo na proporção das operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações praticadas pelo contribuinte encontra-se disciplinada nos dispositivos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avós);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

9º - Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Conforme se pode subsumir da norma legal acima reproduzida, a legislação promove a vinculação entre créditos e saídas tributadas em cada período de apuração por meio da proporção estabelecida pelo cálculo do coeficiente, representado pelo percentual de saídas tributadas em relação às saídas totais, multiplicado pelo total de crédito apurado como saldo do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas deve levar em consideração a atividade fim do estabelecimento, vale dizer, as operações com produtos resultantes da utilização dos bens do ativo permanente. No caso em exame, o produto resultante da atividade industrial da Impugnante é que será levado em conta na elaboração dos coeficientes de creditamento.

Desta forma, as saídas contabilizadas como “não operacionais” não deverão ser consideradas no cálculo da proporcionalidade.

Portanto, as operações que devem ser consideradas para o estabelecimento do denominador da fração, que gerará o coeficiente de creditamento, são aquelas decorrentes da atividade industrial da Impugnante, devendo ser desconsideradas para tal operações de transferências de materiais de uso e consumo, entre estabelecimentos do mesmo titular, as saídas de ativo imobilizado, decorrido o prazo de 12 meses, e as operações sujeitas a isenção (venda de óleo contaminado, saídas e retornos de amostras grátis, etc) repita-se, por não se enquadrarem no conceito de operação de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte.

Por outro lado, no que tange aos valores referentes às exportações indiretas, via comercial exportadora e outras remessas para o exterior, devem ser incluídos no cálculo do numerador da fração que gerará o coeficiente de creditamento, pois nos termos do inciso II, do § 9º, do art. 70 do RICMS, supratranscrito, são equiparadas a operações tributadas. Da mesma forma as transferências internas de minério de grafite, entre estabelecimentos do mesmo titular, por serem tributadas no regime de diferimento (item 32 do Anexo II do RICMS/02).

Desta feita, sendo improcedente a exigência principal, mesma sorte carecem as acessórias.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Jabour Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

*ml*